



ESTADO DO TOCANTINS

GOVERNO SIQUEIRA CAMPOS

20 ANOS EM 2

330.342
Ti

330.342

Ti

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE
BIBLIOTECA

**INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TOCANTINS
I D E - T O C A N T I N S**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
ABRIL DE 1989**

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE
BIBLIOTECA**

ESTADO DO TOCANTINS
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
GOVERNADOR

JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
SECRETÁRIO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ELABORAÇÃO:
DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS

EQUIPE TÉCNICA:
ECON. HIGINO JULIA PITI
ECON. JOACY PEREIRA DA SILVA
ECON. MIRIAM COLLA
ECON. RODNEY DE OLIVEIRA LEMOS

APOIO:
DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JR.
SÔNIA REGINA CORDEIRO CAVALCANTE

COLABORAÇÃO:
BOLIVAR CAMELO ROCHA (SECON)
GUY DE FONTGALLAND CORREA DA SILVA LOUREIRO
MUNIZ DO BONFIM BORGES (SEFAZ)
WALTER BORGES NAVES (SEFAZ)

ÍNDICE

- 1 - APRESENTAÇÃO
- 2 - INCENTIVOS DIRETOS
 - 2.1 - IDE-INDÚSTRIA
 - 2.2 - IDE-AGROPECUÁRIA
 - 2.2.1 - IDE-AGROPECUÁRIA/IRRIGAÇÃO
 - 2.2.2 - IDE-AGROPECUÁRIA/PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL
 - 2.2.3 - IDE-AGROPECUÁRIA/BACIA LEITEIRA
 - 2.3 - IDE-COMÉRCIO
 - 2.4 - IDE-TURISMO E HOTELARIA
 - 2.4.1 - IDE-TURISMO E HOTELARIA/REDUÇÃO DO ISSQN
 - 2.5 - IDE-MICROEMPRESA
- 3 - INCENTIVOS INDIRETOS
 - 3.1 - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) E DISTRITOS INDUSTRIAIS
 - 3.1.1 - DA ADMINISTRAÇÃO DA ZPE E DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS
 - 3.1.2 - DA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA
 - 3.1.2.1 - SISTEMA VIÁRIO
 - 3.1.2.2 - SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA
 - 3.2 - APOIO TÉCNICO À PRODUÇÃO RURAL
 - 3.3 - APOIO AO TURISMO E À INDÚSTRIA HOTELEIRA

ÍNDICE DOS ANEXOS

- I - Minuta da Medida Provisória criando o IDE-TOCANTINS
- II - Minuta do Decreto que aprova o Regulamento do IDE-INDÚSTRIA e dá outras providências
- III - Modelo da Carta-Consulta do IDE-INDÚSTRIA
- IV - Minuta do Convênio criando o IDE-AGROPECUÁRIA
- V - Minuta do Decreto que aprova o Regulamento do IDE-COMÉRCIO e dá outras providências
- VI - Minuta do Convênio de incentivo ao turismo entre o Estado e o Município
- VII - Minuta do Convênio entre o Estado e a Prefeitura de Arraias
- VIII - Minuta do Decreto que cria os Distritos Industriais e dá outras providências
- IX - Mapa do sistema viário
- X - Mapa do sistema elétrico

1 - APRESENTAÇÃO

O objetivo do Programa de INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TOCANTINS - IDE-TOCANTINS é de, num primeiro momento, estimular a iniciativa privada a investir seus recursos no Estado. Face à natureza das atividades incentivadas, com o Programa, estar-se-á criando condições à implantação de um parque industrial no Estado, e também ao desenvolvimento de microempresas, à implantação e/ou expansão de lavouras irrigadas, estimulando-se a mecanização da agropecuária, o plantio de lavouras perenes, a indústria de turismo e, ainda, contribuindo-se para a modernização do comércio.

O Tocantins oferece grande riqueza em termos de recursos naturais: terras férteis, facilmente mecanizáveis e de preços baixos, reservas florestais, abundância de recursos hídricos, com vários rios caudalosos e córregos perenes cortando todo o Estado, clima e precipitação pluviométrica propícios à atividade agropecuária, subsolo rico em vários tipos de minérios, além de paisagens naturais de rara beleza, que facilitam sobremaneira a instalação da indústria do turismo. Apesar de toda essa riqueza natural, percebe-se a escassez de investimentos em praticamente todos os segmentos da atividade econômica, reduzindo à sua população a uma situação de carência.

Para reverter esse quadro faz-se necessária a existência de investimentos, que permitam a exploração racional desses recursos, de modo a aumentar o emprego, a produtividade, a produção e, por consequência, o nível de bem-estar do tocantinense, o que é o resultado almejado. O IDE-TOCANTINS é o Programa do Governo que

objetiva concretizar a aliança entre o capital disponível em mãos dos investidores e os abundantes recursos naturais e mão-de-obra existentes no Estado.

Sabe-se, naturalmente, das limitações de um Programa da espécie. Por outro lado tem-se consciência de que ele faz parte de um contexto maior, que se iniciou com a vibrante e vitoriosa campanha de sua Excelência o Sr. Governador Siqueira Campos pela criação do Estado do Tocantins, e que agora passa por toda uma política global do Governo, que tem por objetivo último a valorização e elevação do nível de vida do homem local, aqui compreendidos também todos aqueles que se juntem a nós, na árdua, mas gratificante, tarefa de construir um novo e pujante Estado.

2 - INCENTIVOS DIRETOS

2.1 - IDE-INDÚSTRIA

O IDE-INDÚSTRIA, como um dos elementos do IDE-TOCANTINS, consiste em um Programa, que tem por objetivo estimular a implantação e/ou a ampliação de indústrias no Estado do Tocantins. O IDE-INDÚSTRIA funciona à base de incentivos financeiros proporcionando ao industrial beneficiário um empréstimo de 70% do ICMS por ele devido mensalmente ao Estado (calculado sobre o valor adicionado), a juros de 3% ao ano, sem correção monetária quando aplicável, durante um prazo de até 7 (sete) anos. Esse empréstimo não abrange o imposto que a indústria se obriga a recolher por força de "substituição tributária". Seu resgate deve ocorrer imediatamente após o último mês da fruição do benefício, mediante o pagamento de tantas prestações mensais e sucessivas, quantos forem os meses de sua utilização.

Para a fruição do benefício, as indústrias serão enquadradas, no Programa, mediante classificação em faixas, segundo a tabela abaixo:

FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO		
FAIXA DE ENQUADRAMENTO	PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS (EM MESES)	QUANTIDADE DE PONTOS
A	60	10 - 20
B	48	5
C	36	0

Observe-se que, no quadro, o prazo de fruição dos benefícios será de 60 (sessenta) meses, para as empresas que obtiverem entre 10 e 20 pontos; de 48 (quarenta e oito) meses, para as empresas que atingirem 5 pontos; as empresas, com pontuação nula, serão automaticamente enquadradas na faixa dos 36 (trinta e seis) meses. O enquadramento é obtida pelo somatório dos pontos atribuídos aos parâmetros de avaliação.

O quadro abaixo indica os critérios para a pontuação das indústrias.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO	DESDOBRAMENTOS	PONTOS ATRIBUÍDOS
1. INTEGRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NA ECONOMIA TOCANTINENSE	PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO, PELA EMPRESA, DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL SECUNDÁRIO DE ORIGEM DO ESTADO, EM RELAÇÃO AO CUSTO TOTAL DOS INSUMOS EMPREGADOS, EXCETO MÃO-DE-OBRA:	
	A) A PARTIR DE 30%	10
	B) DE 20% A 30%, EXCLUSIVE	5
2. GERAÇÃO DE EMPREGOS	A) ACIMA DE 200	10
	B) DE 30 ATÉ 200	5

De conformidade com o exposto nos quadros anteriores, procura-se incentivar as indústrias que utilizem maior quantidade de insumos locais, ou que gerem maior número de empregos, concedendo-lhes prazos mais amplos na utilização dos benefícios do Programa. As empresas que se instalarem nos Distritos Industriais de Gurupi, Nova Capital e Arraias terão dois anos adicionais àqueles determinados em cada faixa de enquadramento de fruição de benefício.

Para se candidatar aos benefícios aqui previstos, a empresa

deverá encaminhar uma Carta-Consulta (Anexo III), a ser analisada à luz das instruções que regulamentam o Programa, pela Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio (DAIC), da Secretaria de Estado da Economia. Aprovada a Carta-Consulta é estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), mediante justificativa, para apresentação do Projeto. O Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA, de conformidade com o capítulo IV do regulamento do Programa, mediante parecer da DAIC, decidirá sobre a aprovação do Projeto.

A empresa beneficiária de uma proposição deferida, imediatamente após a implantação do respectivo Projeto, deverá solicitar uma auditoria nos termos do regulamento do Programa, junto à referida Diretoria, para que se inicie o processo de operacionalização do benefício. A equipe de auditores verificará os investimentos fixos realizados após a data de entrada da Carta-Consulta, e encaminhará parecer à DAIC, a quem caberá a análise do preenchimento dos requisitos pactuados e a liberação do contrato de financiamento através do agente financeiro.

As minutas da Medida Provisória criando o IDE-TOCANTINS, do decreto regulamentando o IDE-INDÚSTRIA e o modelo da Carta-Consulta para o Programa constam dos Anexos I, II e III, respectivamente.

2.2 - IDE-AGROPECUÁRIA

2.2.1 - IDE-AGROPECUÁRIA/IRRIGAÇÃO

O IDE-AGROPECUÁRIA/IRRIGAÇÃO atende a uma diretriz do Governo de estimular a agricultura irrigada no Estado, e objetiva

principalmente a implantação e/ou ampliação de novas áreas. Com a introdução do Programa, pretende-se aumentar a eficiência, a produtividade e, conseqüentemente, a produção agrícola do Estado.

O estímulo consiste em conceder aos produtores de culturas irrigadas, inscritos no Cadastro Agropecuário (CAP), do Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento do ICMS, sendo permitida a "substituição da obrigação tributária". Não farão jus ao benefício as operações de comercialização realizadas por meio da Companhia de Financiamento da Produção - CFP.

A implantação do Programa é condicionada à aprovação de um Convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no CONFAZ. A minuta, do referido Convênio, consta do Anexo IV.

2.2.2 - IDE-AGROPECUÁRIA/PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL

Face às circunstâncias especiais que envolvem o setor agropecuário do Estado, principalmente em vista de sua baixa produtividade por falta de investimentos, a Diretoria para Assuntos da Agricultura e do Abastecimento - DAAA, da Secretaria de Estado da Economia, elaborará um Programa Especial de Crédito Rural que apresente características compatíveis com nossa realidade, principalmente no que se refere a prazos, taxas de juros, limites para financiamento e objeto do empréstimo.

Com o referido Programa deve-se buscar a elevação da produtividade e produção do setor, entre outras, através da melhora do padrão genético do rebanho, profilaxia de doenças endêmicas, construção de silos, formação de forrageiras, aperfeiçoamento das condições necessárias ao manejo do rebanho, correção e adubação do

solo, mecanização, eletrificação rural, sistemas de irrigação, produção de sementes e mudas selecionadas, pesquisa para obtenção de sementes melhoradas e adaptadas às condições edafo-climáticas do Estado.

O Programa deve, também, estimular o cultivo de culturas permanentes, consentâneas com a vocação de cada região, tais como: frutas, seringueira, sisal, rami, cacau, pimenta-do-reino e outras, que possam constituir-se em matérias-primas para os distritos industriais.

Considerando que o Estado não possui agente financeiro próprio, deve-se fazer gestão junto ao Banco do Brasil S.A., no sentido que ele venha a financiar-lo. A Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral participará de sua elaboração, em cooperação com a DAAA.

2.2.3 - IDE-AGROPECUÁRIA/BACIA LEITEIRA

Atendendo a uma diretriz do Governo, de desenvolver a bacia leiteira da região norte do Estado, será elaborado um Programa Especial de Financiamento a Pequenos e Médios Produtores Rurais, no sentido de dotá-los da infra-estrutura mínima necessária à produção racional do leite.

O Programa deve abranger, entre outros, a formação de forrageiras, piquetes, construção de instalações apropriadas, aquisição de matrizes e reprodutores.

Considerando o grau de carência de recursos dos agropecuaristas a serem beneficiados, o Programa deverá apresentar um tratamento especial no que se refere a fixação de prazos, taxas de

juros e limites de financiamentos.

Os recursos necessários à sua implantação serão solicitados junto à Legião Brasileira de Assistência - LBA, FUNDEC, e/ou outras linhas especiais de crédito do Banco do Brasil S.A..

2.3 - IDE-COMÉRCIO

O IDE-COMÉRCIO é um Programa de estímulo à construção de "Shopping Centers" nas cidades de porte compatível com este tipo de empreendimento, quais sejam, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e a Nova Capital. Seu objetivo principal é a criação de uma estrutura de comércio moderna e eficiente.

O incentivo consiste na compra, pelo Estado, de ações preferenciais do "Shopping Center" beneficiado, no valor equivalente a 50% do ICMS devido mensalmente pela incorporadora, na condição de comerciante usuária do empreendimento. Esse processo ocorrerá durante 3 (três) anos seguidos, após os quais, durante mais 3 (três) anos, o Estado colocará no mercado, ao final de cada ano, 1/3 (um terço) do total das ações emitidas a seu favor.

A minuta do Decreto que aprova o regulamento do IDE-COMÉRCIO e dá outras providências consta do ANEXO V.

2.4 - IDE-TURISMO E HOTELARIA

2.4.1 - IDE-TURISMO E HOTELARIA/REDUÇÃO DO ISSQN.

Este incentivo ao turismo basear-se-á em convênios com as Prefeituras, desde que autorizados por lei Municipal, para reduzir o ISSQN das empresas que venham a implantar suas atividades turísticas e hoteleiras nas cidades que apresentem maior potencial, tais como: Araguacema, Porto Nacional, Xambioá, Paraná e outras.

A minuta do Convênio entre o Estado e as Prefeituras consta do Anexo VI.

2.5 - IDE-MICROEMPRESA

O IDE-MICROEMPRESA, destacado como prioridade governamental, é um Programa específico, destinado a estimular e promover a criação, consolidação e desenvolvimento de unidades produtivas formais ou informais. Este Programa atende a pessoas que estejam interessadas em exercer algum tipo de atividade produtiva, aproveitando-se a mão-de-obra, a criatividade local e a matéria-prima existentes.

O estímulo se concretizará via apoio creditício e assessoramento técnico-gerencial, bem como qualificação e capacitação de recursos humanos.

Os recursos, para a sustentação do Programa, são oriundos principalmente das seguintes fontes:

* Banco do Brasil S.A.

- FUNDEC (Fundo de Desenvolvimento de Programas

Cooperativos ou Comunitários de Infra-estruturas Rurais)

- Fundação Banco do Brasil

* Caixa Econômica Federal - CEF

* Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC (HINTER)

* Legião Brasileira de Assistência - LBA (MPAS)

* Secretaria de Emprego e Salários (MTb)

* Centro Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa -
CEBRAE

* Fundo IDE-INDÚSTRIA - TO

O Programa será coordenado pela Assessoria de Planejamento e
Coordenação Geral e executado pelo Centro de Apoio à Pequena e Média
Empresa do Tocantins - CEAG/TO

3 - INCENTIVOS INDIRETOS

3.1 - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) E DISTRITOS INDUSTRIAIS

Uma vez instituídos os incentivos diretos do IDE-INDÚSTRIA, a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) e de Distritos Industriais completará o conjunto de medidas adotadas pelo Governo para promover a industrialização do Tocantins. Dessa forma espera-se estimular principalmente a agroindústria do Estado, aproveitar melhor o seu potencial agropecuário e mineral, a sua disponibilidade de mão-de-obra e de recursos naturais em geral, de maneira a elevar os níveis de emprego, da renda e, por consequência, da qualidade de vida da população local.

A Zona de Processamento de Exportação (ZPE) constitui-se em excepcional instrumento a ser utilizado na busca do desenvolvimento do Estado. Sua implantação possibilita maior inserção da economia local no mercado internacional, permitindo-se às empresas usufruírem do baixo custo das mercadorias importadas e das facilidades de colocação dos produtos domésticos no mercado internacional. Os benefícios específicos do Programa tornam-se poderosa força de atração de capitais. Nesse particular a ZPE de Araguaína é favorecida adicionalmente por contar, não só com os incentivos destinados às empresas estabelecidas na região do Projeto Grande Carajás, como também por se beneficiar dos estímulos proporcionados pelo IDE-TOCANTINS.

Os Distritos Industriais apresentam, para o empresário, vantagens adicionais aos incentivos financeiros e fiscais expostos

anteriormente. O industrial que tiver seu projeto aprovado pela Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio (DAIC), da Secretaria de Estado da Economia, obterá área de terreno concedida, a preço simbólico, usufruindo dos investimentos realizados pelo Estado no desenvolvimento e melhoria da infra-estrutura básica. Nesse sentido ele contará, à entrada do Distrito Industrial, com disponibilidade de água, energia elétrica e sistema viário. O Estado se obriga, ainda, a efetuar os serviços da terraplanagem no interior do Distrito Industrial. As indústrias que se instalarem nos Distritos Industriais de Gurupi, da Nova Capital e de Arraias receberão as áreas de implantação dos seus projetos devidamente urbanizadas, exceto no que se refere ao sistema de tratamento de dejetos industriais.

A diretriz básica do Programa consiste na execução dos seguintes pontos:

- Consolidação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) e do Distrito Industrial de Araguaína.
- Consolidação do Distrito Industrial de Gurupi.
- Criação de um Distrito Industrial na Nova Capital.
- Criação de um Distrito Industrial em Arraias.

As empresas que atuam na Zona de Processamento de Exportação - ZPE gozarão não só dos benefícios específicos de seu Programa, como também daqueles relativos ao IDE-TOCANTINS, no que lhes couber, e desde que não haja superposição de favores da mesma natureza. Nessa hipótese permite-se-lhes a escolha do benefício que mais lhes convier. No que se refere ao Distrito industrial de Araguaína sua consolidação é da maior importância, por facilitar a implantação da ZPE local.

A partir da ampliação dos estímulos a industrialização do Estado, o Distrito Industrial de Gurupi caminhará mais rapidamente

para sua consolidação.

Na condição de Capital do Estado, a nova cidade assume, naturalmente, características identificadoras da demanda de um Distrito Industrial. Entretanto, sua localização, a natureza das indústrias que lá se instalarão, as condições que lhes serão exigidas, no que se refere a proteção ao meio ambiente, e outras, serão regulamentadas por ato da Comissão de Implantação da Nova Capital do Tocantins (NOVATINS).

A criação de um Distrito Industrial em Arraias tem por objetivo principal estabelecer um pólo de desenvolvimento em uma das regiões mais carentes do Estado, que é a sudeste. A cidade dista 400 Km de Brasília, a qual está ligada por estrada asfaltada, sendo esta, inclusive, a principal via de escoamento da produção regional para o centro-sul do país. Para compensar as dificuldades naturais da região, propõe-se que a Prefeitura local, através de Convênio a ser firmado com o Estado, via DAIC, se comprometa a conceder às empresas interessadas em se instalar no Distrito Industrial local, não só as facilidades oferecidas nos demais distritos, como também participação nas despesas de instalação dos galpões industriais necessários à implantação da indústria. Essa participação limitar-se-á ao valor de até 20% do custo total da construção dos galpões. Referido percentual será fixado pela Prefeitura, variando de acordo com seu interesse no projeto apresentado. A concessão desse benefício, no entanto, ficará condicionada ao fato de que, do valor total dos insumos utilizados pela empresa, um mínimo de 30% seja de origem do Estado. Por outro lado fica estipulada a condição de que, caso a indústria, por qualquer motivo, venha a encerrar suas atividades no Distrito Industrial, o empresário obrigará-se-á nessa ocasião a indenizar a Prefeitura pelo

valor de mercado, quando da cessação das atividades, atribuído ao galpão objeto do acordo, na proporção referente à participação da Prefeitura.

A minuta do Convênio entre o Estado e a Prefeitura de Arraias consta do Anexo VII.

3.1.1 - DA ADMINISTRAÇÃO DA ZPE E DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

A Secretaria de Estado da Economia, através de órgão apropriado, criará os mecanismos necessários à administração da ZPE de Araguaína, levando-se em conta sua vinculação com o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE e sua Secretaria Executiva.

No entanto, considerando a filosofia do Governo de estimular maior participação da iniciativa privada no sistema produtivo, sugere-se um estudo da forma utilizada pelo Governo do Ceará na administração da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Maracanaú. Lá criou-se uma empresa para implantar, manter e administrar a ZPE, cabendo dois terços de seu capital à iniciativa privada e o restante ao Governo do Estado. Compete à referida empresa, além das funções mencionadas, promover a construção, comercialização e locação de imóveis, prestação de serviços, promoção de empreendimentos e atração de investimentos.

Os Distritos Industriais devem ser regulamentados e administrados pela DAIC, que se encarregará da aprovação e acompanhamento dos projetos, e fará a venda, a preço simbólico, dos terrenos para os empresários. Caberá à Prefeitura fornecer a gleba onde se localizará o Distrito Industrial. Por meio de um Convênio entre o Município e a DAIC regulamentar-se-ão as condições segundo as

quais a propriedade do lote será transferida para o industrial. A Prefeitura deverá, ainda, proporcionar a maior cobertura possível ao Programa, e intermediar a colaboração dos vários segmentos da sociedade organizada local.

A minuta do Decreto que cria os Distritos Industriais consta do Anexo VIII. A elaboração da minuta do Convênio entre as Prefeituras e a DAIC, normatizando a transferência da gleba ao Estado e a cessão dos terrenos aos industriais, ficará a cargo da DAIC.

3.1.2 - DA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Para que o IDE-TOCANTINS possa alcançar as metas desejadas, é importante que se façam alguns investimentos, em áreas específicas, as quais, permanecendo nas condições atuais, constituir-se-ão em obstáculos à implantação do Programa. Nesse sentido dois setores merecem atenção: o viário e de energia elétrica. É importante ressaltar serem esses investimentos prioritários em relação ao IDE-TOCANTINS. Os investimentos que formam as prioridades gerais do Governo certamente serão mais abrangentes.

3.1.2.1 - SETOR VIÁRIO

A principal via, hoje existente, de comunicação e escoamento da produção do Estado é a rodovia Belém-Brasília (BR153), que corta o Tocantins de norte a sul. As exportações e importações da ZPE de Araguaína podem ser feitas com a utilização dessa via, até Imperatriz (MA). A partir dessa cidade inicia-se o trecho da Ferrovia Norte-Sul, por 107 km, chegando-se a Açailândia, onde se verifica a conexão com a Estrada de Ferro Carajás, na qual se percorre mais 406 km, até o Porto de Itaqui, no Maranhão. No entanto, para melhor integração da ZPE de

Araguaína com a região do Bico do Papagaio, promover-se-á, segundo as prioridades do Estado, a pavimentação da rodovia que liga Tocantinópolis a Araguatins, passando por Itaguatins, Sítio Novo, Axixá do Tocantins e Augustinópolis, com uma distância aproximada de 169 km e custo estimado de US\$25,35 milhões de dólares. Dessa forma estimular-se-á a integração entre Araguaína e sua ZPE com os principais centros de consumo e produção do Bico do Papagaio, proporcionando condições para que a produção agropecuária e madeireira do Estado do Pará possa ser industrializada e comercializada na ZPE de Araguaína. A pavimentação dessa rodovia, associada aos privilégios fiscais vigentes na região, decorrentes do Projeto Grande Carajás, como também aos estímulos do IDE-TOCANTINS, à implantação da ZPE de Araguaína e o potencial agropecuário e turístico, oferecem reais condições para que a região venha tornar-se um grande pólo de desenvolvimento.

A pavimentação do trecho entre Tocantínia e Porto Nacional torna-se uma necessidade. De Porto Nacional a Canela a pavimentação é imprescindível para viabilizar a construção da Capital. O trecho entre Canela e Tocantínia, aproveitando-se a ponte projetada entre Tocantínia e Miracema, também é considerado imprescindível, por fazer a ligação da Capital com a BR153. A distância total é de aproximadamente 147km, com custo estimado de US\$22,05 milhões de dólares.

Outro trecho que se considera de grande importância não só em relação ao IDE-TOCANTINS, como também no que se refere a própria diretriz do Governo de estimular o desenvolvimento da região pobre do Estado, situada à direita do Tocantins, é a ligação entre Porto Nacional e Arraias, via Natividade e Conceição do Tocantins. Sob o

ponto de vista do IDE-TOCANTINS, a pavimentação desse trecho proporcionará maior potencialidade ao Distrito Industrial que se propõe instalar em Arraias, colocando-o em contato direto com a Capital do Estado e o novo mercado consumidor que lá se formará. Possibilita-se, ainda, a integração do referido distrito com a ZPE de Araquáina. Uma consequência previsível seria o maior desenvolvimento da agropecuária ao longo de seu percurso e áreas adjacentes, principalmente no que se refere a algumas culturas permanentes, cuja exploração poderá ser motivada como matéria-prima para o Distrito Industrial.

Sob o enfoque mais abrangente, assumido pelo Governo, de propiciar o desenvolvimento do lado oriental do Estado, essa seria a grande obra de integração, através da qual encurtar-se-ia em aproximadamente 170 km a ligação entre a Capital do Estado e o Distrito Federal. Vale salientar que o trecho entre Arraias e Brasília já está asfaltado e que a pavimentação ora proposta trará condições de desenvolvimento às comunidades situadas ao longo de seu raio de influência. O percurso aproximado da rodovia ligando Porto Nacional a Arraias é de 350 km, a um custo estimado de pavimentação de US\$42,5 milhões de dólares.

O mapa do sistema viário e as projeções dos trechos prioritários constam do Anexo IX.

3.1.2.2 - SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Com o IDE-TOCANTINS e a criação da Nova Capital espera-se um crescimento do consumo de energia elétrica no Estado. Torna-se, portanto, necessário reavaliar esse mercado e o plano de obras previsto para a região. No que tange a disponibilidade de energia

elétrica, pode-se valer das hidrelétricas instaladas nos Estados vizinhos: ao norte, Tucuruí (Pará) do sistema Eletronorte; e ao sul, do gride de transmissão de Furnas, e do sistema Cachoeira Dourada da CELG. Futuramente, a médio prazo, contar-se-á com a instalação da hidrelétrica de Serra da Mesa, já em obras, com potência prevista de 2 GIGAWATS, pertencente ao sistema de Furnas. Dessa forma a prioridade do Governo do Estado deve centrar-se no sistema de transmissão elétrica, evitando os problemas do elevado custo de construção de barragens e da agressão ao meio ambiente.

Para atender a elevação da demanda prevista, de energia elétrica, com a implementação da ZPE de Araguaína e reforçar o sistema energético do norte do Estado, faz-se necessário:

a) Que a Eletronorte complete a linha de transmissão de 230 KV no trecho Imperatriz (MA)/Porto Franco (MA), sem ônus para o Estado do Tocantins.

b) A construção de uma linha de transmissão de 138 KV fazendo a travessia de Porto Franco a Tocantinópolis, com custo estimado de US\$132,4 mil dólares, e uma distância aproximada de 2,8 km.

Com a conjugação dessas linhas possibilitar-se-á o indispensável reforço do sistema energético da região que, apesar de ter linhas de transmissão de 138 KV, somente opera em 69 KV, sub-utilizando os elevados investimentos realizados.

Em relação ao suprimento energético da Nova Capital três medidas far-se-ão necessárias:

a) um "tap" - sangria - na linha de transmissão, de 34,5 KV, existente entre Porto Nacional e Tocantínia, à altura da região de Canela, o que possibilitará o atendimento da demanda inicial.

b) instalação de uma linha de transmissão de 69 KV entre

Colinas e Guaraí, com uma distância aproximada de 88 km, e custo estimado de US\$2,14 milhões de dólares. A construção desse trecho é da maior importância, pois ele reforçará o suprimento energético da Nova Capital, através da interligação com o sistema de Tucuruí (PA). Esta região é hoje servida pela usina de Isamu Ikeda, que opera próxima de sua capacidade máxima.

c) instalação de uma linha de transmissão elétrica de 138 KV, no trecho Gurupi/Porto Nacional/Canela, com extensão aproximada de 200 km e custo estimado de US\$6,2 milhões de dólares. Não obstante as duas providências anteriormente citadas, a Nova Capital ainda estará servida por uma linha de 34,5 KV. A implantação da linha ora proposta promoverá a interligação da Nova Capital ao sistema de Furnas, podendo operar em 69 KV até 1995, quando estima-se entrar em operação a usina de Serra da Mesa, o que permitirá o funcionamento da linha de transmissão em sua tensão projetada. Acredita-se ser esse investimento imprescindível, considerando a previsão de que, no curto prazo, ocorrerá a exaustão do sistema de 34,5 KV.

Para a implantação do Distrito Industrial de Arraias é fundamental a instalação de uma linha de transmissão de 34,5 KV entre Campos Belos e Arraias, em uma extensão aproximada de 24 km, e custo estimado de US\$245,4 mil dólares. A linha de transmissão no trecho acima mencionado, aproveitando os investimentos realizados pela CELG na construção da usina hidrelétrica de São Domingos e nas linhas de transmissão até Campos Belos, viabilizará o Distrito Industrial e trará disponibilidade de energia elétrica para a região, que hoje dispõe - em condições precárias - de uma linha de transmissão de apenas 13,8 KV.

O mapa do sistema elétrico e as projeções dos trechos

prioritários constam do Anexo X.

3.2 - APOIO TÉCNICO À PRODUÇÃO RURAL

O apoio técnico à produção rural basear-se-á fundamentalmente na criação e consolidação do órgão estadual de assistência técnica e pesquisa agropecuária.

3.3 - APOIO AO TURISMO E A INDÚSTRIA HOTELEIRA

Outro estímulo oferecido ao turismo, baseia-se na cessão de terrenos necessários a construção de hotéis, restaurantes, pousadas, e outros relacionados ao setor.

A Prefeitura do Município responsabiliza-se pela aquisição do terreno. Através de Convênio, ela outorgará ao Estado, via Diretoria para Assuntos da Indústria e Comércio - DAIC, da Secretaria de Estado da Economia, poderes para, sob certas condições, transferir a escritura para as empresas beneficiadas.

A administração do Programa é de competência da DAIC, a quem cabe a análise, aprovação e acompanhamento dos projetos apresentados.

Os beneficiários do Programa terão prazo de 30 (trinta) meses, a partir da aprovação do Projeto, para a conclusão das obras. Caso não seja cumprido o prazo estabelecido, estará o empresário obrigado a indenizar a Prefeitura pelo valor do terreno, à preço de mercado, salvo acontecimento de força maior, devidamente comunicado à DAIC, a quem caberá comprovação através de auditoria.

ANEXO I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº --- DE -- DE -- DE 1989

O Governador do Estado do Tocantins no uso das suas atribuições e consoante o disposto no parágrafo 6º, do Art 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o Art 7º da Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977 e na forma prevista no inciso V, do Art 59 da mesma Constituição, resolve adotar a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins - IDE-TOCANTINS, com o objetivo de estimular o fluxo de investimentos para o Estado do Tocantins, de forma a aumentar a sua produtividade, a produção, o emprego e a renda, para valorização e elevação do nível de vida do tocantinense.

Pgfo 1º - O programa IDE-TOCANTINS, se desdobrará em programas específicos, como se segue:

I - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins na Agropecuária - IDE-AGROPECUÁRIA,

II - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins na Indústria IDE-INDÚSTRIA,

III - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins no Comércio IDE-COMÉRCIO,

IV - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins no Turismo IDE-TURISMO.

Pqfo 2o - Os programas de que trata o parágrafo 1o deste artigo terão regulamentação própria, que deverá definir os tipos e as regras de concessão dos incentivos e será baixada por decreto.

Art 2o - Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Miracema do Tocantins, aos --- dias do mês de -- do ano 1989, 168o da Independência, 101o da República.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
José Jamil Fernandes Martins
Renato Campelo Ribeiro
René Pompeo de Pina

ANEXO II

DECRETO NO ---- DE -- DE -- DE 1989

Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins na Indústria - IDE-INDÚSTRIA, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e consoante o disposto no inciso I, do Art 41, da Lei Estadual no 1, de 23 de janeiro de 1989, combinado com o parágrafo 2o, do Art 1o, da MP no -- de -- de -- de 1989,

DECRETA:

Art 1o - Fica aprovado o anexo Regulamento do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins na Indústria - IDE-INDÚSTRIA.

Art 2o - O Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA, de que trata o Regulamento anexo, imediatamente após a sua constituição, determinará as seguintes medidas:

1) requisição de todos os processos relativos aos projetos implantados, aprovados e em andamento, do Programa FOMENTAR, do Estado de Goiás, no território do Estado do Tocantins, junto a Diretoria Executiva daquele Programa;

2) obtenção daquela Diretoria Executiva as informações e os extratos referentes a fruição dos benefícios do FOMENTAR recebidos pelas indústrias beneficiárias do Programa, localizadas no território do Estado do Tocantins.

Art 3o - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Miracema do Tocantins, aos --- dias do mês de -- do ano de 1989, 168o da Independência, 101o da República.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
José Jamil Fernandes Martins
Renato Campelo Ribeiro
René Pompeo de Pina

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
TOCANTINS NA INDÚSTRIA

IDE-INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art 1o - O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins na Indústria - IDE-INDÚSTRIA, criado pela Medida Provisória no -- de -- de -- de 1989, tem por objetivo estimular a implantação e/ou a ampliação de indústrias no Estado do Tocantins.

Parágrafo único - O incentivo de que trata este Artigo refere-se à produção de produtos industrializados e semi-elaborados.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art 2o - Fica criado o FUNDO IDE-INDÚSTRIA que proverá os recursos do Programa.

Art 3o - Constituem receitas do FUNDO IDE-INDÚSTRIA:

1) recursos oriundos do Tesouro Estadual, correspondentes a 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido e pago pelos estabelecimentos industriais que tenham sido implantados e/ou expandidos com apoio do IDE-INDÚSTRIA nos termos deste Regulamento, não podendo ser superior em relação a cada estabelecimento beneficiário, a 12% (doze por cento) do valor das saídas devidas, calculado sobre o valor adicionado, não incluindo o imposto relativo

as parcelas de operação ou operações anteriores, diferidas ou suspensas, ou, ainda, beneficiadas por isenções;

2) recursos, a qualquer título, colocados a sua disposição por instituições públicas ou privadas;

3) rendimentos provenientes de suas operações, tais como: encargos financeiros, reembolso de capital, taxas de serviços e outros;

4) produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo;

5) rendas provenientes de aplicações em títulos mobiliários.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDO IDE-INDÚSTRIA serão movimentados através de um agente financeiro, para isto designado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO IDE-INDÚSTRIA

Art 4o - Os recursos do FUNDO IDE-INDÚSTRIA serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo único - As prioridades serão determinadas pelo Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA.

Art 5o - Sobre os financiamentos contratados com recursos do FUNDO IDE-INDÚSTRIA incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano destinados a remuneração do agente financeiro, devendo ser cobrado ainda, o imposto federal incidente na operação de financiamento.

Parágrafo único - Os financiamentos concedidos pelo IDE-INDÚSTRIA não terão os seus valores corrigidos monetariamente.

Art 6o - As operações de crédito e as capitalizações

realizadas com recursos do FUNDO IDE-INDÚSTRIA serão consubstanciadas mediante emissão de Certificado de Benefício, com prazo de até 7 (sete) anos, devendo o respectivo resgate ocorrer imediatamente após a fruição dos benefícios, mediante o pagamento de tantas prestações mensais e sucessivas quantos forem os meses contratados, calculados os valores na forma do Art 5o e a partir do vencimento do prazo de utilização do benefício.

Parágrafo único - As empresas que se instalarem nos Distritos Industriais de Gurupi, Nova Capital e Arraias terão dois anos adicionais àqueles determinados em cada faixa de enquadramento para a fruição de benefício, previsto no Artigo 17 deste regulamento.

Art 7o - Na expansão de empreendimentos industriais, para efeito de aplicação do item 1, do Art 3o, será feita uma média do ICMS, considerando os 12 (doze) últimos meses de apuração deste imposto, anteriores ao encaminhamento da carta-consulta ao Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA, utilizando-se para tanto, o indexador oficial, quando existente, vigente na ocorrência do fato gerador de cada mês.

Pgfo 1o - Quando se tratar de empresa fusionada ou incorporada, considerar-se-á a soma do ICMS das empresas originais para efeito do cálculo da média mencionada no CAPUT deste Artigo.

Pgfo 2o - Para efeito de enquadramento de empresas como beneficiárias do IDE-INDÚSTRIA, somente serão considerados os investimentos fixos realizados após a apresentação da carta-consulta.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IDE-INDÚSTRIA.

Art 8o - Fica criado o Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA.

Art 9o - O Programa IDE-INDÚSTRIA será gerido pelo Conselho Administrativo criado no Art. 8o deste Regulamento, e pela Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio - DAIC, da Secretaria de Estado da Economia.

Art 10 - O Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA será composto pelos Secretários de Estado da Fazenda e da Economia, pelo Secretário Especial de Planejamento e Coordenação e pelo Diretor da Indústria e do Comércio.

Art 11 - O Presidente do Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA e o Secretário de Estado da Economia.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art 12 - Compete ao Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA:

1) reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros;

2) apreciar os projetos das áreas de Comércio e Indústria a ele submetidos;

3) estabelecer as prioridades dos empreendimentos a serem beneficiados pelo IDE-INDÚSTRIA e IDE-COMÉRCIO;

4) deliberar sobre outros assuntos de sua competência a ele submetidos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art 13 - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA:

1) exercer a representação social e política do Conselho;

2) presidir as reuniões plenárias do Conselho Administrativo dirigindo os trabalhos dentro das normas desta lei e de seu regimento interno;

3) convocar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessárias;

4) assinar Certificados de Habilitação, Resoluções e Autorizações do Conselho e dar-lhes publicidade;

5) distribuir aos conselheiros os processos submetidos ao Conselho Administrativo.

Art 14 - Fica criada a função em comissão de Secretário do Conselho Administrativo, cuja designação cabe ao seu Presidente, com as seguintes atribuições:

1) prestar assessoramento ao Presidente e aos membros do Conselho;

2) transmitir ordens e mensagens emanadas do Presidente;

3) preparar as correspondências e os atos que devam ser submetidos à assinatura do Presidente;

4) receber o expediente dirigido ao Presidente;

5) elaborar, consoante orientação do Presidente, a ordem do dia para as reuniões do Conselho.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

Art 15 - Compete aos Conselheiros do IDE-INDÚSTRIA:

1) relatar processos submetidos a consideração do Conselho do IDE-INDÚSTRIA, a eles distribuídos;

2) solicitar vista de processos ou de matéria constante da Ordem do Dia das reuniões;

3) sugerir alterações, propor, discutir e votar, emendas ou

revogações das resoluções do Conselho do IDE-INDÚSTRIA;

4) em conjunto com a Presidência, elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho.

SECAO IV

DA COMPETÊNCIA DA DAIC

DIRETORIA PARA ASSUNTOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art 16 - Compete à DAIC:

1) delegar os Estudos Técnicos ao Departamento de Desenvolvimento Industrial (DDI);

2) dar instruções acerca da documentação exigida quando da apresentação da carta-consulta;

3) aprovar ou recusar as cartas-consulta;

4) emitir parecer técnico sobre os projetos apresentados para adesão ao Programa;

5) fornecer ao Secretário do Conselho Administrativo elementos para o preparo da ordem do dia das reuniões do Conselho;

6) opinar sobre problemas técnicos relacionados ao Programa e, emitir parecer quando solicitado, ou quando de sua competência

7) determinar a realização de auditoria em empresas beneficiárias, e sugerir ao Conselho a aplicação de penalidades a infratores das normas contratuais e legais do IDE-INDÚSTRIA.

8) executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Conselho do IDE-INDÚSTRIA.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS

COMO BENEFICIÁRIAS DO IDE-INDÚSTRIA

Art 17 - A aprovação da participação das empresas industriais nos benefícios do IDE-INDÚSTRIA far-se-á por meio de

processo seletivo, no qual os projetos serão classificados em 3 (três) faixas de enquadramento, designadas pelas letras "A", "B" e "C", referentes aos períodos de fruição e quantidade de pontos, a seguir indicados:

FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO

FAIXA DE ENQUADRAMENTO	PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS (EM MESES)	QUANTIDADE DE PONTOS
A	60	10 - 20
B	48	5
C	36	0

Art 18 - A atribuição de pontos orientadores do enquadramento para a fruição de benefícios, far-se-á segundo os critérios abaixo:

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

PARAMETROS DE AVALIAÇÃO	DESDOBRAMENTOS	PONTOS ATRIBUIDOS
1. INTEGRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NA ECONOMIA TOCANTINENSE	PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO, PELA EMPRESA, DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL SECUNDÁRIO DE ORIGEM DO ESTADO, EM RELAÇÃO AO CUSTO TOTAL DOS INSUNOS EMPREGADOS, EXCETO MÃO-DE-OBRA:	
	A) A PARTIR DE 30%	10
	B) DE 20% A 30%, EXCLUSIVE	5

2. GERAÇÃO DE	A) ACIMA DE 200	10
EMPREGOS	B) DE 30 ATE 200	5

CAPÍTULO VI

DA CARTA-CONSULTA

Art 19 - As empresas interessadas na implantação e/ou expansão de empreendimentos industriais no Estado do Tocantins, que tenham por objetivo os benefícios do IDE-INDÚSTRIA, deverão encaminhar à Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio - DAIC uma Carta-Consulta, cujo modelo lhes será fornecido.

Parágrafo único - Será recusada a Carta-Consulta que:

1) tenha por objetivo o benefício e interesse de sócio ou empresa que esteja inadimplente com o Tesouro Estadual, instituições financeiras estaduais e com o sistema da seguridade social;

2) instruída em desacordo com a documentação exigida.

Art 20 - O IDE-INDÚSTRIA, através da Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio - DAIC, durante a análise da Carta Consulta, promoverá as diligências que se fizerem necessárias a comprovação das viabilidades financeira, técnica e econômica do empreendimento.

Parágrafo único - A idoneidade financeira dos responsáveis, assim como dos estabelecimentos que se propõem a obtenção dos benefícios do IDE-INDÚSTRIA, será avaliada pelo agente financeiro do Programa, em conformidade com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS

Art 21 - A apresentação do projeto de investimento, para

inclusão do empreendimento como beneficiário do IDE-INDÚSTRIA, será feita mediante requerimento endereçado à DAIC, assinado por representante legal da empresa, em até cento e vinte dias, prorrogáveis por mais sessenta, a juízo da DAIC, após a aprovação da Carta-Consulta.

Pqfo 1o - Apreciado o processo, formalizado com a apresentação do projeto, a DAIC emitirá parecer técnico fundamentado, manifestando-se sobre:

- 1) o roteiro do projeto e a documentação que o acompanha;
- 2) as obrigações em vigor a serem observadas quanto ao controle da poluição ambiental;
- 3) outras exigências que julgar necessárias.

Pqfo 2o - O processo, após examinado pela DAIC, será submetido a apreciação do Conselho Administrativo, que homologará o pedido, determinando a adoção das providências cabíveis para a liberação dos recursos concedidos, ou o indeferirá.

Art 22 - Tratando-se de projetos de expansão, a empresa beneficiária se comprometerá a ampliar, no mínimo em 20%, sua capacidade instalada.

Art 23 - O Conselho Administrativo recusará quaisquer projetos localizados em áreas de parques nacionais e de reservas florestais, biológicas, ou indígenas.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art 24 - A execução dos projetos de expansão ou de implantação deverá ser iniciada nos prazos máximos de até seis ou doze meses, respectivamente, após a sua aprovação pelo Conselho Administrativo.

Art 25 - Cada projeto deverá ser executado com plena observância das especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência do Conselho Administrativo para a efetivação de quaisquer modificações julgadas necessárias.

Art 26 - Verificado o desatendimento a especificações do projeto, e/ou ocorrendo a cessação da implantação ou da ampliação do empreendimento, sem que lhe tenha sido comunicada a ocorrência, a DAIC, realizadas as diligências necessárias, denunciará o fato ao Conselho Administrativo, que tomará as providências legais, com vistas a suspensão dos benefícios, e/ou recuperação dos valores já liberados.

Art 27 - Concluída a execução do projeto, após fundamentar-se em auditoria, a DAIC dará ciência do fato ao Conselho Administrativo, e dele recebendo expressa autorização, emitirá o Certificado de Empreendimento Implantado, com observância de modelo padronizado.

Art 28 - Para fazer face aos gastos realizados nos processos de análise e auditoria, as empresas beneficiárias recolherão a favor do FUNDO, por ocasião da aprovação do seu projeto, a importância equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do investimento aprovado.

Parágrafo único - O recolhimento se dará em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 29 - Os recolhimentos do ICMS efetuados pelos estabelecimentos beneficiários do IDE-INDÚSTRIA deverão ser objeto de controle especial por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Págo 1 - Para os efeitos do disposto no CAPUT deste artigo,

o Secretário da Fazenda poderá aprovar modelo especial de documento de arrecadação, ou adotar código específico, ou rubrica própria para uso do modelo utilizado pelos demais contribuintes.

Pgfo 2 - Os estabelecimentos beneficiários do IDE-INDÚSTRIA receberão um crédito, corrigido pelo indexador oficial, equivalente à participação do FUNDO IDE-INDÚSTRIA, nos investimentos constantes do projeto aprovado.

Art 30 - A homologação de cada projeto será comunicada, imediatamente, em formulário definido pela DAIC, à Secretaria de Estado da Fazenda para os fins deste Regulamento.

Art 31 - O Conselho Administrativo poderá autorizar a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento do FUNDO no IDE-MICROEMPRESA.

Art 32 - Competem ao agente financeiro as providências para a consecução do resgate dos recursos aplicados, assim como o cálculo das respectivas parcelas.

Art 33 - Os recursos iniciais necessários para a operacionalização do IDE-INDÚSTRIA, deverão ser compostos por créditos orçamentários do Governo.

ANEXO III

INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TOCANTINS NA INDÚSTRIA
IDE-INDÚSTRIA

CARTA-CONSULTA

À
DIRETORIA PARA ASSUNTOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.
MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.

Senhor Diretor,

Submetemos a apreciação desta Diretoria a presente Carta-Consulta, a qual contém os elementos básicos do empreendimento industrial que pretendemos () implantar () ampliar no Estado do Tocantins, sob o amparo da Medida Provisória -- de -- de -- 1989, regulamentada pelo Decreto número -- de -- de 1989.

01 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social

Endereço

C.G.C.

Insc. Estadual

Data da Constituição

Objetivo Social

Ramo de Atividade

<i>Mão-de-Obra</i>		<i>Faturamento</i>	
<i>Atual</i>	<i>Futura</i>	<i>Atual</i>	<i>Futuro</i>

Mercado Consumidor

<i>Estado (%)</i>	<i>Fora do Estado (%)</i>	<i>Exterior (%)</i>
-------------------	---------------------------	---------------------

Origem da Matéria-Prima e Material Secundário

<i>Local ou Regional (%)</i>	<i>Fora do Estado (%)</i>
------------------------------	---------------------------

Indústrias Similares

- Inexistente no Estado.*
- Inexistente no local.*
- Existente no Estado, porém com oferta insuficiente.*
- Existente no local, porém com oferta insuficiente.*

04 - ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS

- 1 - Cópia do contrato social e última alteração.*
- 2 - Cópia do último balanço e demonstrativo de resultados.*
- 3 - Certidão negativa de ônus, Federal, Estadual e Municipal, da empresa e de seus diretores.*

05 - COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE O PROJETO

Local

Data

OBS: INFORMAR LOCAL PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA E NOME DE PESSOAS PARA CONTATO.

ANEXO IV

CONVÊNIO ICMS --/--

Autoriza o Estado do Tocantins a conceder, a produtores rurais, incentivos na forma prevista neste Convênio.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na -- Reunião Ordinária (Extraordinária) do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia -- de -- de 1989, tendo em vista a legislação vigente, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Claúsula primeira - Será concedido ao produtor rural do Estado do Tocantins, que venha a implantar ou expandir área de lavoura irrigada, um prazo de até cento e vinte dias, para o pagamento do ICMS, na saída de sua produção.

I - O benefício de que trata o CAPUT desta cláusula restringir-se-á apenas a produção pertinente a área implantada ou expandida por força do Programa.

Claúsula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, -- de -- de 1989

ANEXO V

DECRETO NO -- DE -- DE 1989

Aprova o Regulamento do IDE-COMÉRCIO, integrante do Programa IDE-TOCANTINS.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no inciso I, do Artigo 41, da Lei Estadual no 1, de 23 janeiro de 1989, combinado com o parágrafo 2o, do Artigo 1o da MP no -- de -- de -- de 1989,

DECRETA:

Art 1o - Aprova o Regulamento do IDE-COMÉRCIO, constante do anexo ao presente Decreto, que dele passa a fazer parte integrante.

Art 2o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Miracema do Tocantins, em --de--de 1989, 168o da Independência, 101o da República.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
José Jamil Martins Fernandes
Renato Campelo Ribeiro
René Pompeo de Pina

IDE-TOCANTINS
REGULAMENTO DO IDE-COMÉRCIO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art 1o - O IDE-COMÉRCIO, é um Programa de estímulo a construção de "shopping centers".

Art 2o - O Programa a que se refere o artigo anterior, consiste na conversão, pelo Governo, de parte do ICMS devido e pago sobre as saídas finais de mercadorias, em ações preferenciais das empresas participantes do Programa.

Parágrafo único - O Programa se destinará a construção de "shopping centers" na capital do Estado e nas áreas urbanas com população superior a 30000 (trinta mil) habitantes

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art 3o - A empresa interessada formalizará carta-consulta pela Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio - DAIC, da Secretaria de Estado da Economia. Após sua aprovação, o empresário terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, para entrega do projeto definitivo.

Pgfo 1o - Caberá a DAIC a elaboração do modelo da carta-consulta.

Pgfo 2o - Juntamente com o projeto deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

1) título de propriedade do terreno onde será construído o "shopping center";

2) certidões negativas de débitos para com as Fazendas Públicas da União, do Estado, do Município;

3) ficha de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art 4o - O projeto definitivo será analisado pela DAIC, que o submeterá a aprovação do Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA.

Art 5o - Uma vez aprovado o projeto, os empresários terão 180 (cento e oitenta) dias para início das construções, sob pena de cancelamento do benefício.

Art 6o - A DAIC fará auditoria quando lhe convier, ou mediante comunicado do contratante ao término das obras, e submeterá parecer ao Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA, que aprovará ou não o início da operacionalização do benefício.

Pgfo 1o - Após comprovada a implantação do projeto, na forma deste artigo, a DAIC fará a devida comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda para os fins deste Regulamento.

Pgfo 2o - O agente financeiro se encarregará da formalização dos contratos, sob orientação da DAIC.

Art 7o - O Estado adquirirá ações preferenciais do "shopping center" beneficiado, no valor equivalente a 50% do ICMS devido mensalmente pela incorporadora, na condição de comerciante usuária do empreendimento.

Parágrafo único - A compra a que se refere o caput deste artigo verificar-se-á durante 3 (três) anos seguidos. A partir de então, durante 3 (três) anos consecutivos, o Estado colocará no mercado, ao final de cada ano, respectivamente, 1/3 (um terço) do total das ações emitidas a seu favor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 8o - As dúvidas operacionais serão esclarecidas pela DAIC, ou nos casos alheios à sua competência, pelo Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA.

Art 9o - O Conselho Administrativo decidirá sobre os casos omissos.

Art 10 - O recolhimento do ICMS será feito na sua integralidade sendo, em operação simultânea, realizada a compra das ações, com base nos valores recolhidos, obedecido o disposto no artigo 7o desta Regulamento.

ANEXO VI

CONVÊNIO IDE-TURISMO E HOTELARIA

Convênio que entre si celebram a Prefeitura Municipal de ---- e o Estado do Tocantins, para o estímulo ao turismo e hotelaria.

O Governo do Estado do Tocantins, neste ato representado pelos Secretários de Estado da Economia, Fazenda, Especial de Planejamento e Coordenação, e o Município --- neste ato representado pelo Prefeito Municipal de ---, reunidos em sessão solene, realizada nesta cidade, aos -- dias do mês de -- de 1989, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Cláusula primeira - Fica criado o Programa IDE-TURISMO E HOTELARIA/REDUÇÃO DO ISSQN com o propósito de incentivar a construção de hotéis, balneários e polos turísticos no Estado do Tocantins.

I - O Programa a que se refere o CAPUT desta cláusula, autorizado por lei Municipal, reduzirá o ISSQN das empresas que venham a implantar ou expandir suas atividades hoteleiras e/ou turísticas no Município.

Cláusula segunda - A regulamentação do Programa referido na cláusula primeira deste Convênio será negociada e acertada entre as partes e baixada pela Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio - DAIC, da Secretaria de Estado da Economia.

CAPÍTULO II

Cláusula terceira - Fica criado o Programa de APOIO AO TURISMO E A INDÚSTRIA HOTELEIRA.

I - O Programa a que se refere esta cláusula trata da cessão de terrenos necessários a construção de hotéis, restaurantes, pousadas e outros relacionados ao setor.

II - A Prefeitura do Município responsabiliza-se pela aquisição de terreno e outorga, ao Estado, via DAIC, de poderes para transferi-lo para as empresas beneficiadas.

Cláusula quarta - A regulamentação do Programa referido na cláusula terceira deste Convênio, será negociada e acertada entre as partes e baixada pela DAIC.

Cláusula quinta - O Governo do Estado envidará esforços para a captação de recursos por meio de entidades financiadoras.

Cláusula sexta - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação.

---- , -- de -- de 1989.

ANEXO VII

CONVÊNIO DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARRAIAS

Convênio que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Arraias e o Governo do Estado do Tocantins, para viabilizar o Distrito Industrial de Arraias.

O Governo do Estado do Tocantins, neste ato representado pelos Secretários de Estado da Economia, da Fazenda, Especial de Planejamento e Coordenação e o Município de Arraias, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, reunidos em sessão solene, realizada na cidade de Arraias, aos -- dias do mês de -- de 1989, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Fica criado o PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARRAIAS.

I - O Programa será administrado pelo Estado do Tocantins através da Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio (DAIC), da Secretaria de Estado da Economia.

Cláusula segunda - O objetivo do Programa é estabelecer um

pólo de desenvolvimento na região, através da implantação de um Distrito Industrial em Arraias.

Cláusula terceira - A Prefeitura Municipal de Arraias no intuito de colaborar de forma mais positiva na efetivação do Programa, compromete-se a participar na construção dos galpões industriais das empresas que se estabelecerem no distrito industrial local, respondendo por até 20% do seu custo.

I - O percentual de que trata o CAPUT desta cláusula, será definido pela Prefeitura, variando de acordo com seu interesse no projeto apresentado, até o teto ali estabelecido;

II - A concessão do benefício referido ficará condicionada a aprovação fato de que, do valor total dos insumos utilizados pela empresa beneficiária, um mínimo de 30% seja de origem do Estado.

III - A empresa beneficiada, caso venha a encerrar sua atividade no Município, ficará obrigada a indenizar a Prefeitura, pelo valor de mercado, verificado, à época da cessação das atividades, do galpão objeto do acordo, na mesma proporção de sua participação no empreendimento.

Cláusula quarta - Fica o Governo do Estado, através da DAIC, com poderes para regulamentar e administrar o Programa, cabendo-lhe ouvir a Prefeitura que fixará o valor da taxa, a que se refere a cláusula terceira deste Convênio.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação.

Arraias, -- de -- de 1989.

ANEXO VIII

DECRETO NO --- DE --- DE 1989

Cria os DISTRITOS INDUSTRIAIS e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e consoante o disposto no inciso I, do Art 41, da Lei Estadual no 1, de 23 de janeiro de 1989, combinado com o parágrafo 2o, do Artigo 1o, da MP no -- de -- de -- de 1989,

DECRETA:

Art 1o - São criados os Distritos Industriais de Araguaína, Gurupi, da Nova Capital e de Arraias.

Art 2o - Cada Distrito terá uma Diretoria Executiva subordinada à Diretoria para Assuntos da Indústria e do Comércio (DAIC).

Art 3o - Fica o Conselho Administrativo do IDE-INDÚSTRIA responsável pela elaboração do regimento interno dos Distritos Industriais.

Art 4o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Miracema do Tocantins, -- de --

de 1989, 1680 da Independência, 1010 da República.

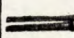
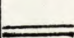
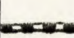

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
José Jamil Fernandes Martins
Renato Campelo Ribeiro
René Pompeo de Pina

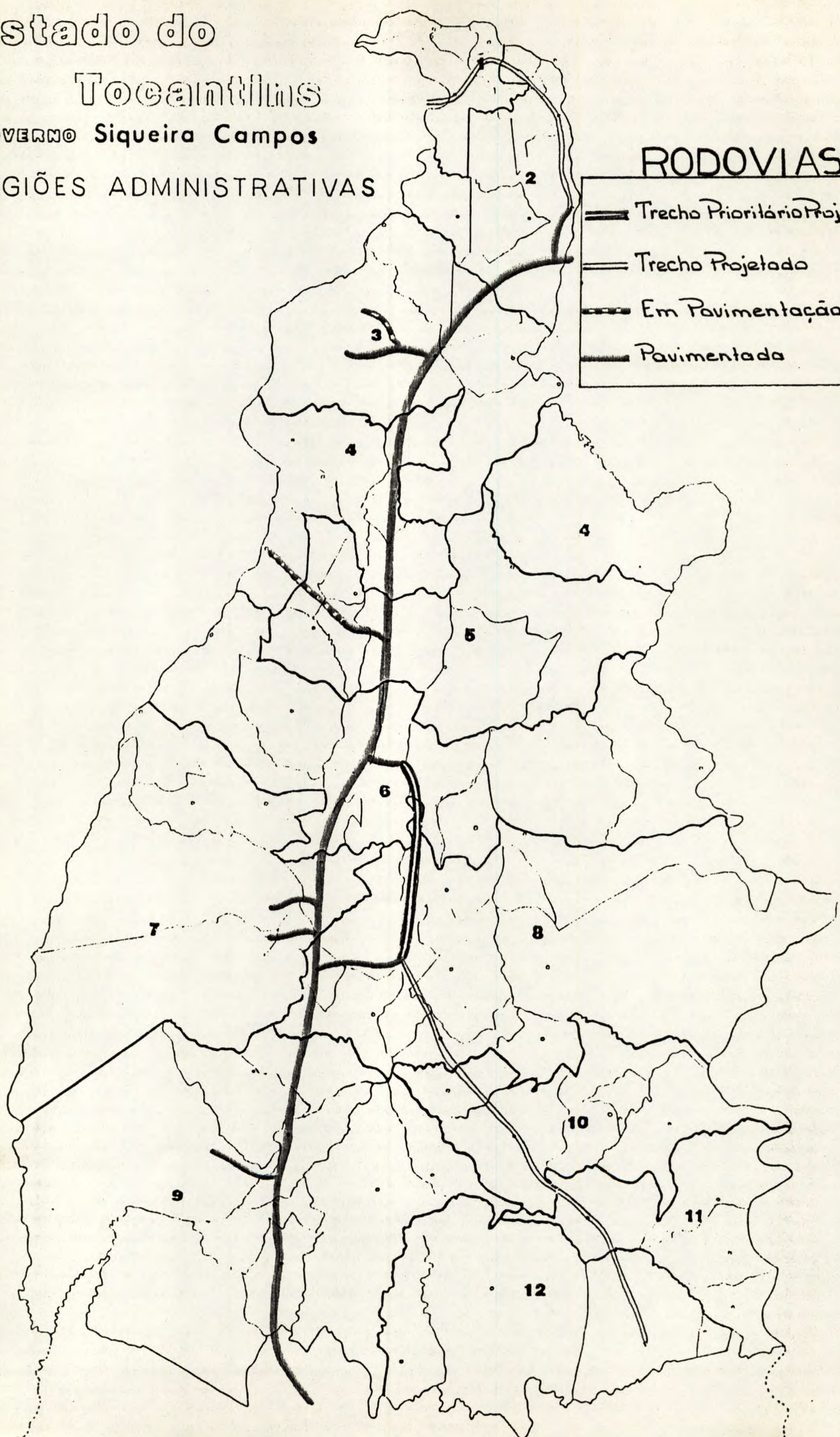
Estado do Tocantins

GOVERNO Siqueira Campos

REGIÕES ADMINISTRATIVAS

RODOVIAS

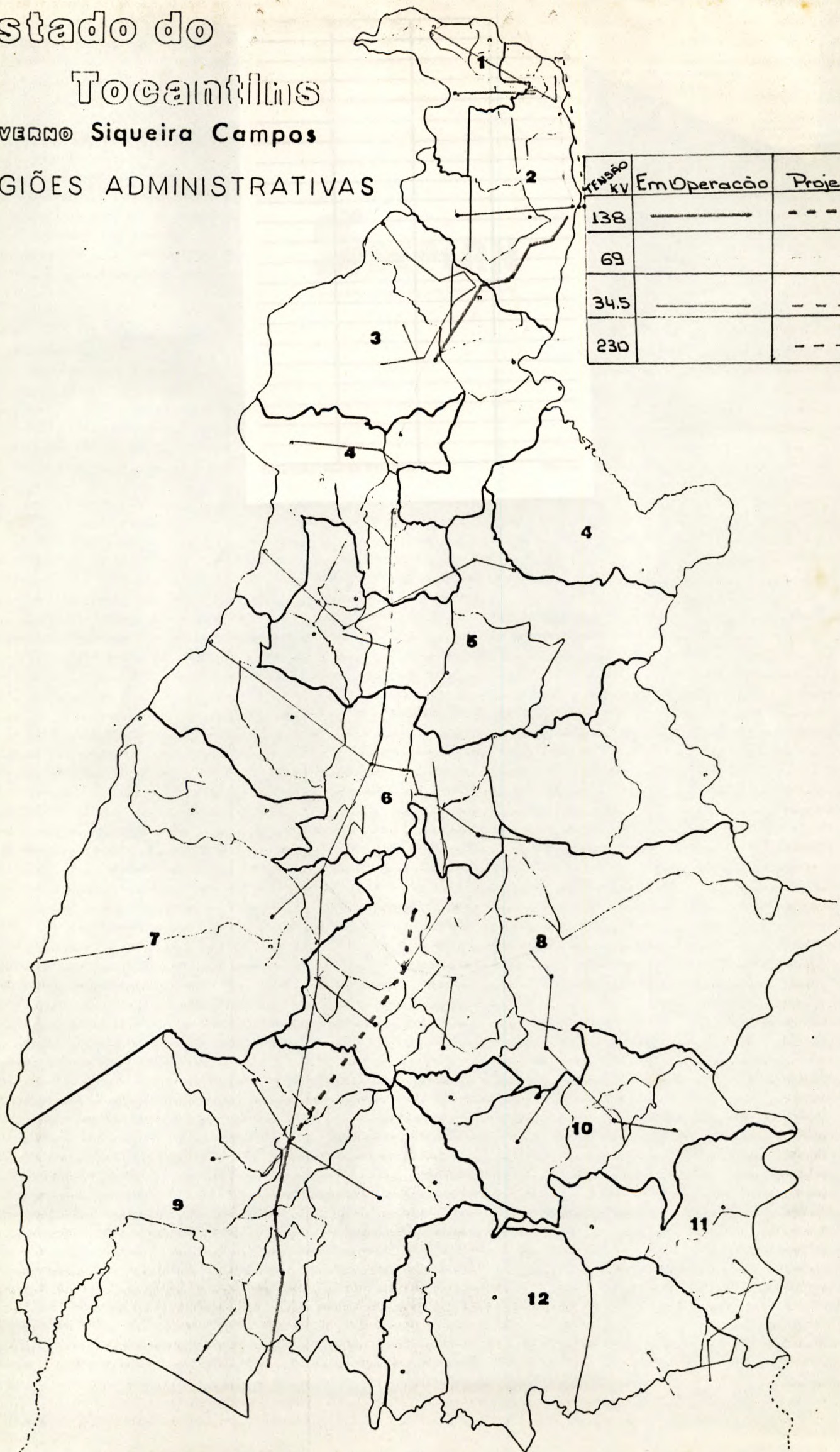
-  Trecho Prioritário Projetado
-  Trecho Projetado
-  Em Pavimentação
-  Pavimentada



Estado do Tocantins

GOVERNO Siqueira Campos

REGIÕES ADMINISTRATIVAS



Tensão KV	Em Operação	Projeto
138	—————	-----
69		
34.5	—————	-----
230		-----